



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

DESPACHO:

10/11/1999 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/10/100

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.032, DE 1999  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 4º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Será destinado o montante equivalente a vinte por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste ao financiamento da aquisição de propriedades rurais por pessoas físicas cuja principal atividade econômica seja a exploração agropecuária e se comprometam a executar plano de utilização da área adquirida, com prazo de amortização de vinte anos, carência de cinco anos e juros de 12% ao ano."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

É sabidamente muito difícil a situação fundiária em todo o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Aos pequenos produtores rurais, inteiramente descapitalizados, lhes é muito difícil o acesso à terra própria, a ser dada posteriormente em garantia para a obtenção do indispensável financiamento de suas atividades produtivas.

Sem facilitar o crédito para o acesso mais amplo possível à propriedade rural, não conseguiremos jamais solucionar o angustiante drama vivido por tantas famílias que vivem em precárias condições nas áreas rurais e terminam, muitas vezes, por migrar para os centros urbanos, indo engrossar as fileiras dos desempregados e desesperançados.

Pelo presente projeto propomos a destinação de uma parcela dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional para a aquisição de propriedades rurais, vinculando-a ao cumprimento de um plano de utilização, como forma de assegurar o efetivo aproveitamento das terras financiadas para fins produtivos.

Conto, assim, que os ilustres Colegas Parlamentares concederão sua aprovação à presente proposição, reconhecendo sua importância para a melhoria das condições de vida das populações rurais das regiões mais carentes de nosso País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

Deputado **TREIRE JUNIOR**

10/11/99



25/8

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**



**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

**LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**



REGULAMENTA O ART.159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.032/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

  
APARECIDA DE MOURA ANDRADE  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 2.032, DE 1999 (Apenso o PL n.º 3.537, de 2000)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Freire Júnior

**Relator:** Deputado Delfim Netto

#### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, tem por objetivo destinar 20% (vinte por cento) dos recursos dos fundos regionais de financiamento previstos no art. 159 da Constituição Federal ao financiamento da aquisição de propriedades rurais por pessoas físicas, cuja principal atividade econômica seja a exploração agropecuária e se comprometam a executar plano de utilização da área adquirida. Para tanto acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei n.º 7.827, de 1989, que regulamenta o funcionamento dos mencionados fundos.

O projeto estabelece, também, as condições gerais do financiamento, determinando que será amortizado no prazo de vinte anos, aí já incluídos cinco anos de carência, e será remunerado com juros de 12% ao ano.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 3.537, de 2000, do nobre Deputado Salomão Cruz, que determina que os fundos constitucionais destinarão 10% (dez por cento) do valor das liberações de financiamento em cada Estado para custear as atividades de assistência técnica e extensão rural, em benefício exclusivo dos produtores rurais financiados pelos fundos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A determinação de que o Governo Federal se utilizasse de recursos orçamentários para a implementação de projetos nas regiões mais carentes foi incluída na Constituição de 1988 como resultado da constatação de que, apesar de todos os esforços desenvolvidos ao longo das décadas anteriores, muito pouco se havia avançado na redução das graves desigualdades regionais existentes no Brasil.

A despeito da boa intenção dos legisladores, mesmo com a existência de recursos assegurada por meio dos fundos criados pela Carta Magna, a ação governamental na questão regional ainda é, na pior das hipóteses, precária ante às necessidades existentes. Além disso, em muitos casos os recursos deixam de ser utilizados, seja pela inexistência de tomadores, seja pela inadequação dos projetos apresentados para obtenção de financiamento.

Assim, se considerarmos a realidade brasileira, onde a escassez de recursos tem impedido a adoção de políticas mais efetivas voltadas para o bem estar da população, a esterilização de recursos torna-se um verdadeiro crime contra os interesses sociais de nossa população.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Daí por que a presente iniciativa, do ilustre Deputado Freire Júnior, reveste-se de grande importância e poderia parecer correta tanto em seus aspectos técnicos quanto políticos. A utilização dos recursos para incentivar a implantação de propriedades rurais produtivas, além de ser de grande valia para muitos rincões distantes de nosso território, estaria também ajudando esse importante setor de nossa economia.

Entretanto, não podemos deixar de considerar que os fundos constitucionais representam hoje, se não o único instrumento de ação governamental no plano regional, pelo menos aquele que apresenta melhores condições de viabilizar a implantação de projetos do setor privado que se coadunem com os interesses das áreas mais necessitadas de nosso País.

Por outro lado, o financiamento da aquisição de propriedades rurais por pessoas físicas cuja principal atividade econômica é a exploração agropecuária já dispõe de vários instrumentos financeiros adequados, entre os quais merecem destaque:

- o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, que tem por finalidade financiar a aquisição de imóveis e projetos de infra-estrutura agrária básica;
- o Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária – PROCERA, que assegura financiamentos destinados aos pequenos produtores rurais individualmente e às suas associações ou cooperativas, nos imóveis que são objeto de projeto de assentamento ou de colonização elaborado ou aprovado pelo INCRA; e
- o Projeto Piloto de Apoio à Reforma Agrária – CÉDULA DA TERRA, que financia, com recursos do INCRA e do BIRD, o acesso à terra para comunidades de trabalhadores rurais sem terra, inclusive parceiros e arrendatários e minifundiários sob a forma associativa.

Vale mencionar, ainda, que os dois últimos - o PROCERA e a CÉDULA DA TERRA - foram absorvidos, em 1999, pelo Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar – PRONAF ao qual já se destinam, obrigatoriamente, 10% do orçamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

25384



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Além disso, o excesso de vinculações nas aplicações dos fundos constitucionais de financiamento pode ter efeito contrário ao pretendido. De fato, a criação de novas “amarras” elimina a flexibilidade e a mobilidade imprescindíveis ao bom funcionamento dos instrumentos de desenvolvimento regional e pode ser mais um empecilho à utilização plena de seus recursos.

Finalmente, com relação ao apensado Projeto de Lei n.º 3.537, de 2000, parece-nos que desvirtua completamente os objetivos dos fundos constitucionais, uma vez que é totalmente inadequada a destinação de seus recursos para que os estados possam financiar o custeio de atividades de assistência técnica e extensão rural.

Ante o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 2.032, de 1999, e do apenso Projeto de Lei n.º 3.537, de 2000.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.

Deputado Delfim Netto  
Relator

10529000.183

25384



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI N° 2.032, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.032/99, e o PL nº 3.537/00, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Delfim Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Antônio do Valle, Badu Picanço, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Virgílio Guimarães

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

  
Deputado **MARCOS CINTRA**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 2.032-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de n.º 3.537/00, apensado (relator: DEP. DELFIM NETTO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL. 3.537/00

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.032-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL. 3.537/00

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N° 327/01 - CEIC

Publique-se.

Em 11/07/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2905 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres n.º 327/01

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.032/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	hyvia
Órgão	CC
Data:	11.07.01
Ass:	hyvia
	nº 2345/01
	Hora:
	Ponto: 5735.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.032-A/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.032-A, DE 1999

(Apenso PL 3.537, de 2000)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências .

**AUTOR: DEPUTADO FREIRE JÚNIOR**

**RELATOR: DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior, visa a destinar vinte por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste(FCO) ao financiamento da aquisição de propriedades rurais por pessoas físicas, em condições facilitadas, com cinco anos de carência e amortização em vinte anos.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.537, de 2000, de autoria do nobre Deputado Salomão Cruz, que tem por objetivo destinar dez por cento do valor de cada financiamento concedido com recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) ao custeio das atividades de assistência técnica e extensão rural mantidas pelos governos estaduais.



6D71718507



O Projeto, inicialmente distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi rejeitado por unanimidade por aquele Órgão Técnico, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O exame do Projeto de Lei nº 2.032-A, de 1999, bem assim de seu apenso, PL nº 3.537, de 2000, leva-nos a louvar a iniciativa dos seus ilustres Autores, de buscar mecanismos institucionais que atinjam o elevado objetivo de melhorar a difícil situação dos produtores rurais em nosso País, especialmente nas Regiões menos desenvolvidas, propiciando-lhes condições apropriadas para o desenvolvimento de suas atividades, mediante o acesso à propriedade da terra (PL 2.032-A/99) e o recebimento de assistência técnica (PL nº 3.537/2000).

No entanto, examinadas as proposições, nos termos regimentais, sob os aspectos da sua conveniência e oportunidade, ou seja, quanto ao mérito, formamos convicção no sentido de não ser recomendável, para atingir esse fim, a utilização do meio proposto – a vinculação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional.

A situação desses Fundos, após tantas denúncias de desvios de recursos e de sua não-aplicação nas finalidades constitucionais (ociosidade de recursos), por administração deficiente dos bancos depositários, está efetivamente a demandar inteira reformulação, para a obtenção de maior eficiência e transparência em sua gestão.

Forçoso, porém, é reconhecer que, além de ser altamente duvidosa a efetiva obtenção de benefícios para as famílias dedicadas às atividades agropecuárias,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a implantação das propostas em apreço, a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais em atividades desvinculadas do ciclo diretamente produtivo constituiria desvirtuamento inaceitável dos objetivos para os quais foram criados, de fomento às atividades produtivas das Regiões mais pobres do País.

Assim, o PL nº 2.032-A, de 1999, ao propor o financiamento de aquisição de propriedades rurais por investidores de qualquer porte – o que não excluiria a possibilidade de beneficiar indevidamente até mesmo atuais latifundiários e especuladores de terras – fomentaria a imobilização de capitais, quando não a própria atividade especulativa imobiliária rural, com recursos oriundos de impostos federais, nos termos do art. 159, da Constituição Federal, com o agravante de fazê-lo em condições de financiamento inteiramente fora da nossa realidade, com cinco anos de carência e vinte de amortização.

Quanto à proposta contida do PL nº 3.537, de 2000, julgamos igualmente que, embora elevada intenção de seu nobre Autor, não mereça ser acolhida, tendo em vista que os Estados devem manter seus serviços de assistência técnica e extensão rural, como atividades permanentes, com recursos orçamentários, não sendo cabível que venham a obter financiamento dos Fundos Constitucionais para essa finalidade, o que, além do mais, faria minguar ainda mais o montante destinado diretamente ao financiamento da produção e à geração de empregos produtivos.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito , apreciar as proposições quanto á sua compatibilidade ou à adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, “h” e 53, II bem assim da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996.

De acordo com o dispositivo regimental mencionado, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, mesmo sentido em que dispõe o art. 9º da supracitada Norma Interna, deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, deve-se reconhecer que os Projetos sob exame não contêm qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre receitas ou despesas da União, propondo simplesmente redirecionar a utilização dos recursos dos Fundos,

4



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante a concessão de financiamentos a determinadas finalidades não previstas na regulamentação vigente.

Pelas razões acima expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto á sua adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.032-A, de 1999, e do seu apenso, Projeto de Lei nº 3.537, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002.



**DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL**

**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 2.032-B, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.032-A/99 e do PL nº 3.537/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Lúcia, Presidente em exercício; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, Divalgo Suruagy, Nice Lobão, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, João Henrique e Juquinha.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

Deputada MARIA LÚCIA  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.032-B, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e do de nº 3.537/00, apensado (relator: DEP. DELFIM NETTO); e da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste, e do de nº 3.537/00, apensado (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL. 3.537/00

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.032-B, DE 1999  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e do de nº 3.537/00, apensado (relator: DEP. DELFIM NETTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste, e do de nº 3.537/00, apensado (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 21/06/01

- Projeto apensado e parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicados no DCD de 21/06/01

## SUMÁRIO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 010/02 CFT

Publique-se.

Em 27.03.02.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 8222 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 010/2002

Brasília, 20 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.032-A/99 e o PL nº 3.537/00, apensado, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputada MARIA LÚCIA

Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CCP RM. 935/02

Data: 27/08/02 Horas: 17:30

Ass.: Binkw Ponto: 4869